



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 01/99 - Mens. nº 01/99 - Autógrafo nº 01/99 - Proc. nº 07/99

Lei nº 3284, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1999

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”

VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal, Administração Direta e Indireta, para a contratação de pessoal para atendimento do excepcional interesse público, obedecerá as disposições constantes desta Lei, na forma determinada pelo inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos;
- IV – admissão de professor substituto;
- V - contratação de pessoal na área de saúde, por motivo de saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório, não havendo candidato aprovado em concurso público, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;
- VI – atividades especiais para atender a encargos temporários decorrentes de convênios.

Artigo 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através da imprensa oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I – seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3284/99)

Do P.L. nº 01/99 - Mens. nº 01/99 - Autógrafo nº 01/99 - Proc. nº 07/99

Fl.02

II – doze meses, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 2º;

III – pelo período determinado no respectivo termo de convênio, no caso do inciso VI, do artigo 2º.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Artigo 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores e empregados da Administração direta ou indireta da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 7º - O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com a tabela de referências salariais vigente.

Artigo 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de provimento efetivo ou em comissão;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Artigo 9º – Às infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão aplicadas as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Artigo 10 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Lei nº 3284/99)

Do P.L. nº 04/99 - Mens. nº 01/99 - Autógrafo nº 01/99 - Proc. nº 07/99

FI.03

III – por justa causa.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Artigo 11 – Os contratos celebrados com fundamento no presente diploma legal, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 12 – Aos contratados na forma deste diploma legal não se aplicam as disposições constantes da Lei Municipal nº 2077, de 29 de maio de 1987.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 05 de fevereiro de 1999


VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Prefeito Municipal

JURANDIR FRANCO
Secretário dos Negócios Jurídicos

ROMILDO DE SOUZA BAIA
Secretário de Recursos Humanos

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de janeiro de 1999.


AMAURI QUEIROZ SILVA
Presidente

Clayton Roberto Machado
Secretário


Vladimir Antonio Vesche
2º Secretário